



**PARECER TÉCNICO -**

**1 - INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA e às Contrarrazões apresentadas pela empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002.2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EFICIENTIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E GEORREFERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, apresento este parecer técnico, com vistas a analisar os argumentos suscitados pelas partes envolvidas e emitir um posicionamento fundamentado.

Como membro do corpo técnico da comissão de licitações do Município de Paraipaba, venho por meio deste parecer técnico manifestar minha concordância com as contrarrazões apresentadas pela empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002.2024. O presente parecer tem como objetivo reforçar a defesa da proposta vencedora e esclarecer tecnicamente os pontos questionados, com base nos princípios que regem as licitações públicas.

**2 - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente parecer, uma vez que o Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo estipulado pelo Edital e em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, encontra-se plenamente apto para análise e deliberação.

**3 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

A empresa PROVALE ENERGIA LTDA alegou a existência de supostos erros substanciais na proposta apresentada pela empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, especificamente no tocante à documentação técnica, à conformidade das luminárias apresentadas e aos cálculos do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). É imperativo proceder a uma análise detalhada dessas alegações para verificar a sua procedência.



### **3.1 - DA QUALIDADE DOS MATERIAIS EMPREGADOS**

A empresa PROVALE ENERGIA LTDA também alegou que as luminárias apresentadas pela empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA não atendem às especificações do edital, citando a Tabela SINAPI como referência obrigatória. No entanto, o edital da Concorrência Eletrônica nº 002.2024, em seus itens 8.17.4 e 8.17.5, exige que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar apresente material técnico relativo às luminárias LED, incluindo o Certificado de Conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), conforme a Portaria nº 62, de 17/02/2022.

A empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA cumpriu com esta exigência, apresentando toda a documentação requerida e comprovando que as luminárias fornecidas atendem às especificações técnicas descritas no edital. Não há qualquer exigência explícita no edital que obrigue o uso da Tabela SINAPI para todos os itens, sendo essa interpretação uma tentativa inadequada de restringir a competitividade e a flexibilidade permitida pelo edital.

### **3.2 - DA INEXISTÊNCIA DE ERROS SUBSTANCIAIS NO BDI**

O Benefício e Despesas Indiretas (BDI) é um componente essencial na formulação de propostas de serviços de engenharia, abrangendo custos indiretos, lucro, seguros, garantias, entre outros. A empresa PROVALE ENERGIA LTDA questionou a adequação do BDI apresentado pela empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

Após análise detalhada, verifica-se que não há erros substanciais na composição do BDI apresentado. Os cálculos atendem aos parâmetros exigidos pelo edital e pelas normas técnicas aplicáveis. Importante ressaltar que, mesmo na eventualidade de existência de pequenos erros formais, estes não comprometem a substância da proposta nem sua competitividade, conforme jurisprudência consolidada e o disposto no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021:

*"Os erros formais que não alterem a substância das propostas, os preços e as condições de habilitação poderão ser sanados na fase de julgamento das propostas, desde que não comprometam a lisura do certame."*



#### **4 - DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

É fundamental lembrar que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, devem ser rigorosamente observados em todos os processos licitatórios. No presente caso, a proposta da A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA atende a todos os requisitos formais e técnicos estabelecidos no edital, não havendo qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique sua desclassificação.

Ademais, o princípio do julgamento objetivo, conforme o art. 5º, inc. IV da Lei nº 14.133/2021, reforça que as propostas devem ser avaliadas com base em critérios claros e previamente estabelecidos no edital. A tentativa de introduzir requisitos não previstos no edital, como a obrigatoriedade de conformidade exclusiva com a Tabela SINAPI, contraria este princípio e deve ser rejeitada. A proposta da empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA foi avaliada de acordo com esses princípios, não se verificando qualquer irregularidade que comprometa a sua validade.

#### **5. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

A Recorrente alega que a empresa vencedora, A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, "não apresentou as CATs em nome do profissional que apresentou em seu quadro técnico, não comprovando assim a sua qualificação técnica profissional". Além disso, alega que a Recorrida "não atendeu completamente os quantitativos da alínea 'b' do item 8.4.4.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, que trata da quantidade de 3.000 luminárias com tecnologia LED instaladas".

Contudo, uma análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA demonstra que a empresa cumpriu integralmente as exigências do edital. A Recorrida apresentou o somatório de 3.127 luminárias instaladas, atendendo assim a exigência mínima de 3.000 unidades especificada no item 8.4.4.2, alínea "b", do edital. Esta quantidade foi devidamente comprovada pelos acervos técnicos emitidos em nome do responsável técnico da empresa, o Sr. ANTONIO LUCIANO BANDEIRA DA SILVA, engenheiro eletricista registrado no CREA-CE.

Segue a tabela que comprova os quantitativos apresentados:

CIDADE	QUANTITATIVO	TOTAL
Chaval	200 + 125 + 60 + 65	450
Iljoca de Jericoacoara	600 + 300 + 60	960
Pentecoste	1200 + 300 + 150 + 30	1.680
São Benedito	15 + 12 + 10	37
		<b>3.127</b>



Portanto, a alegação de que a vencedora não comprovou sua qualificação técnica profissional e operacional não procede. A Recorrida apresentou todos os documentos necessários, atendendo plenamente as exigências do edital. A tentativa da Recorrente de desqualificar a proposta vencedora, seja por erro de interpretação ou má-fé, deve ser desconsiderada.

Dessa forma, está comprovado que a A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA possui a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigida, não havendo qualquer fundamento para acolher as impugnações apresentadas pela Recorrente. Em razão disso, o recurso interposto deve ser improvido, mantendo-se a decisão de declarar vencedora a empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 002.2024.

## **6 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando:

1. A inexistência de erros substanciais na proposta da empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA;
2. A conformidade das luminárias apresentadas com as especificações técnicas do edital, conforme detalhado na Tabela SINAPI;
3. A adequação do BDI apresentado, em conformidade com os parâmetros técnicos e legais, e a permissão para correção de eventuais erros formais, conforme disposto no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021;

Concluo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa A R CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 002.2024. Reafirmo a legalidade e a lisura do procedimento licitatório, não havendo motivos para acolhimento do recurso interposto pela empresa PROVALE ENERGIA LTDA.

Paraipaba, 12 de junho de 2024.

Orlando Lima de Sousa Júnior  
Engenheiro Civil  
CREA - CE 348205CE